

COMISSÃO VI

I- Temário: VALOR JURÍDICO E APLICAÇÃO DAS ATAS DE NOTORIEDADE.

RESOLUÇÃO:

I - APLICAÇÕES:

Não é aplicável a Ata de notoriedade em matéria contenciosa.

É aplicável nos casos seguintes:

A) Declaração de herdeiros.

B) Existência ou inexistência de parentes de uma pessoa e determinação de seu grau de parentesco.

C) Identidade ou existência de uma pessoa.

D) Atos do Estado Civil quando não existam as provas correspondentes.

E) Fatos que não se podem provar mediante título ou a respeito dos quais não possa produzir-se o título correspondente.

Estas aplicações se entenderão sem prejuízo das estabelecidas pela legislação de cada país.

II - FUNCIONÁRIO COMPETENTE.

Deve ser o Notário.

Nas Atas de notoriedade autorizadas por Notário, não deverá ser necessária a intervenção ou aprovação judicial, nem de nenhuma outra autoridade.

III - REQUISITOS DA ATA DE NOTORIEDADE.

Sobre este apartado se deve distinguir:

A) Quando se trate de fatos cuja certeza não conste diretamente ao notário, a Ata de notoriedade se baseará em declarações de testemunhas asseveradas com juramento, sem prejuízo de cumprir os demais requisitos e formalidades que em cada case exija a legislação de cada país.

B) Quando se trate de fatos cuja certeza conste diretamente ao notário, bastará a afirmação deste de que o fato é certo e lhe consta assim de ciência própria. Neste caso, a Ata se chamará certificado notarial.

IV - CIRCUNSTÂNCIAS DAS TESTEMUNHAS.

Alem das exigidas pelas legislações da cada país, as testemunhas devem reunir as seguintes circunstancias:

A) Ser maior de idade.

B) Ser de reconhecida honorabilidade.

C) Ter conhecimento real do fato.

D) Ser identificada pelo Notário.

V - CONTEÚDO DA ATA.

O notário se limitará a dar fé de que as testemunhas refinem os requisitos exigidos e das suas declarações, assim como do que foram cumpridas todas as diligências exigidas pelas leis.

VI - RESPONSABILIDADE.

A) Das Testemunhas.

As testemunhas que fizerem conscientemente manifestações falsas, inexatas ou incompletas, serão responsáveis penalmente por falso testemunho segundo a Legislação de cada país. Também incorrerão em responsabilidade civil segundo a legislação respetiva. Dita responsabilidade lhe será advertida pelo Notário que o fará constar expressamente na fita.

B) Do Notário.

O Notário será responsável per tudo aquilo que deva apreciar pessoalmente, como seja:

1.º) Lugar, data e demais requisitos do instrumento público.

2.º) Identidade das testemunhas.

Não será responsável em nenhum caso pela inexatidão das declarações de ditas testemunhas. Nos certificados notariais responderá pela falsidade de sua afirmação.

VII - FORÇA PROBANTE DA ATA DE NOTORIEDADE E DO CERTIFICADO NOTARIAL.

A) Extra-judicialmente.

1.º) Enquanto as atas de notoriedade não sejam impugnadas em juízo deve reputar-se exato o fato abonado por elas.

2.º) Em matéria sucessória a fita de notoriedade estabelecerá quem silo os herdeiros, sem prejuízo de qualquer ação de petição de herança que se exercite em contrário.

B) Judicialmente.

1.º) Se as atas de notoriedade forem objeto de impugnação em juízo, sua força probante será apreciada pelo Juiz segundo o critério da "Lex fori".

2.º) Nos certificados notariais, nos quais a certeza do fato conste diretamente ao Notário, seu valor probante será pleno, enquanto, não se declare falsidade no juízo correspondente.

VIII - RESPONSABILIDADE DO REQUERENTE.

Quando na fita de notoriedade intervenha o requerente, que afirme a certeza do fato submetido é, notoriedade, a responsabilidade em que incorra por falsidade, inexatidão ou reticência, deverá ser-lhe exigida, segundo sua lei nacional.

2. - Temário: UNIFICAÇÃO DE FORMULÁRIOS, ESPECIALMENTE DAS PROCURAÇÕES.

RESOLUÇÃO:

A) UNIFICAÇÃO DE FÓRMULAS DE PROCURAÇÕES.

1.ª) Recomendar As nações que fazem parte da União Panamericana a adesão ao Protocolo número XLVIII aprovado pela Sétima Conferência da dita União, sobre a Uniformidade do Regime Legal de Procurações.

E para as nações da União Internacional do Notariado Latino que não fazem parte da união Panamericano, a conclusão de uma convenção internacional entre elas e com os Estados da União Panamericana, adotando os princípios sancionados pela resolução número XLVIII da Ta Conferencia Internacional Americana.

2.ª) Encarregar a O. N. P. I. o estabelecimento de fórmulas sintéticas de procurações outorgadas para produzir efeito em países estrangeiros, cumprindo as condições convencionadas pela resolução numero XLVIII antes citada, da 7.ª Conferencia Internacional Americana.

3.ª) Recomendar aos notários dos países membros da União Internacional do Notariado Latino, por meio dos respetivos organismos nacionais, a utilização exclusiva destas fórmulas nas relações internacionais.

B) REVOGAÇÃO DE PROCURAÇÃO.

1.ª) O notário que outorgue alguma escritura em virtude da qual se revogue total ou parcialmente alguma outra outorgada em país estrangeiro, por meio da qual se tiverem conferido poderes de representação que ficam sem efeito, fará comunicação por meio de ofício ao funcionário ou organismo em cujo poder se encontre dita matriz, o qual a fará constar á margem da mesma por meio de oportuna nota, acusando recibo ao funcionário autorizante.

2.ª) A notificação se realizará diretamente pelo Notário autorizante da escritura revogatória, previstas as oportunas formalidades de legalização, tanto no país de origem como no da notificação, como se tratasse de uma escritura do concessão de poderes.